



DIRECTIVA NO. 2000/6

SOBRE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS E ENCARGOS POR BENS E SERVIÇOS FORNECIDOS PELA UNTAET

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2001/1 da UNTAET, sobre a Criação da Autoridade Fiscal Central de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Bens e serviços sujeitos a honorários e encargos

1.1 Poderão ser cobrados honorários e encargos sobre bens e serviços fornecidos, e sobre o uso de activos administrados, pela Administração Transitória de acordo com tabelas de honorários e encargos a determinar e a publicar por notificação pública pelo Administrador Transitório.

1.2 Cada *tabela de honorários e encargos* especificará:

- (a) o bem, serviço ou uso de um activo pelo qual deverá ser cobrado um honorário ou encargo;
- (b) as *pessoas* sujeitas a tais honorários e encargos;
- (c) a data a partir da qual deverá ser cobrado o honorário ou encargo;
- (d) o valor desse honorário ou encargo ou o método do seu cálculo; e,

- (e) os sistemas de pagamento do honorário ou encargo.

1.3 Para fins da presente Directiva, “honorários e encargos” serão considerados como sendo honorários e encargos referentes a bens específicos fornecidos, serviços prestados ou activos usados e não direitos ou impostos, directos ou indirectos.

Artigo 2 Fixação de honorários e encargos

Os honorários e encargos cobrados à luz da presente Directiva não deverão exceder ou

- (a) o custo total estimado para o fornecimento pela UNTAET dos bens ou serviços aos quais os honorários ou encargos dizem respeito, ou

- (b) o valor económico do uso de um activo; contanto, todavia, que

- (c) nada na presente Directiva seja considerado como sendo uma proibição à Administração Transitória de celebrar contratos para o fornecimento de bens ou serviços ou para o uso de activos noutros termos que não os definidos numa *tabela de honorários e encargos* que venha a ser determinada pela Administração Transitória no exercício de poderes aplicáveis.

Artigo 3 Avaliação de encargos e emissão de facturas

À luz de uma *tabela de honorários e encargos*, o Director da Autoridade Fiscal Central poderá autorizar a componente da Administração Transitória que fornece o bem, serviço ou o uso de activos a:

- (a) avaliar a responsabilidade civil de *pessoas* pelo bem ou serviço fornecido, ou pelo uso de activos administrados, pela Administração Transitória;

- (b) estabelecer prazos de pagamento ou emitir facturas para pagamento em conformidade com tais avaliações; e,

- (c) estabelecer e cobrar multas de acordo com a presente Directiva.

Artigo 4 Arrecadação de honorários e encargos

4.1 As *pessoas* sujeitas a um honorário ou encargo à luz da presente Directiva deverão pagar esse honorário ou encargo de acordo com os sistemas de pagamento especificados na pertinente *tabela de honorários e encargos*.

4.2 Todos os dinheiros arrecadados serão depositados numa conta administrada pela, ou em nome da, Autoridade Fiscal Central, de acordo com o Regulamento No. 2000/1 da UNTAET.

Artigo 5 Multas e Cobranças

5.1 As *peessoas* que deixem de pagar na totalidade qualquer honorário ou encargo cobrado à luz da presente Directiva até à data de vencimento desse honorário ou encargo deverão, além das multas que venham a ser prescritas na *tabela de honorários e encargos*, estar sujeitas a multas ao abrigo da presente Directiva.

5.2 Na ausência de acordo escrito sobre multas, as *peessoas* sujeitas a multas ao abrigo da presente Directiva estarão susceptíveis a:

(a) ter o bem, serviço ou uso de um activo a que se refere o honorário ou encargo retido ou outros bens, serviços ou uso de activos retidos; e

(b) uma multa por pagamento tardio equivalente a dois (2) por cento do valor a pagar do honorário ou encargo por cada mês ou parte de um mês durante o qual não for pago, calculada a partir da data de vencimento do pagamento, e adicionada.

5.3 Qualquer multa por pagamento tardio deverá ser em adição ao honorário ou encargo não pago a respeito do qual a multa é imposta.

5.4 Qualquer honorário ou encargo não pago ou multa por pagamento tardio poderá ser cobrada pela Autoridade Fiscal Central como uma dívida num tribunal de jurisdição competente.

Artigo 6 Renúncia ou isenção de honorários ou encargos

6.1 O Administrador Transitório poderá, por futuro Regulamento, Directiva, *tabela de honorários e encargos* ou outro diploma, especificar as renúncias ou isenções à, ou exclusões do âmbito da aplicabilidade da, presente Directiva que o Administrador Transitório venha a determinar no exercício dos poderes executivos, legislativos ou administrativos aplicáveis.

6.2 Além das renúncias e isenções permitidas à luz do Parágrafo 6.1 da presente Directiva, o Chefe da Autoridade Fiscal Central poderá:

(a) renunciar, total ou parcialmente, a honorários ou encargos que de outro modo tenham sido pagos em espécie;

(b) renunciar ou isentar, total ou parcialmente, certas categorias de honorários ou encargos determinadas pelo Director da Autoridade Fiscal Central e pelo chefe da componente da Administração Transitória que fornece o bem, serviço ou o uso de um activo; e

(c) renunciar, total ou parcialmente, a honorários, encargos ou multas por pagamento tardio se um pedido de renúncia por escrito tiver sido efectuado pela pessoa que incorreu no honorário, encargo ou multa por pagamento tardio e o Director da Autoridade Fiscal Central tiver determinado que a renúncia é justificada em razão de circunstâncias excepcionais ou de circunstâncias de outro modo fora do controlo da pessoa que incorreu no honorário, encargo ou multa por pagamento tardio.

6.3 Qualquer renúncia ou isenção de honorários, encargos ou multas por pagamento tardio à luz do Parágrafo 6.2 da presente Directiva deverá ser comprovada por escrito e assinada pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

Artigo 7

Reembolso de pagamentos em excesso

O Director da Autoridade Fiscal Central poderá autorizar o reembolso de qualquer pagamento em excesso de honorários, encargos ou multas por pagamento tardio.

Artigo 8

Auditoria e contabilidade a respeito de honorários e encargos

A Autoridade Fiscal Central deverá, no exercício das suas funções e responsabilidades pela execução do orçamento da Administração Transitória, ser responsável pela auditoria e contabilidade a respeito de todos os honorários e encargos arrecadados à luz da presente Directiva.

Artigo 9

Definições

Onde quer que utilizados na presente Directiva:

(a) “*pessoa*” significa:

- (i) uma pessoa natural;
- (ii) uma companhia ou outra entidade jurídica, onde quer que seja registada;
- (iii) uma parceria, onde quer que seja formada;
- (iv) um consórcio, onde quer que seja constituído; ou
- (v) qualquer associação ou órgão com ou sem capital accionista.

(b) “*tabela de honorários e encargos*” significa uma tabela de honorários e encargos referente a bens e serviços fornecidos, e ao uso de activos administrados, pela Administração Transitória tal como permitido no Artigo 1 da presente Directiva.

Artigo 10

Entrada em vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 26 de Julho de 2000 e validará a entrada em vigor de cada Tabela tal como especificado em cada Tabela.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório